

6.1. Local de funcionamento: edifício da Câmara Municipal das Ilhas, Taipa.

Âmbito territorial: Concelho das Ilhas.

Composição: um presidente e cinco vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho das Ilhas de entre os trabalhadores da Câmara Municipal das Ilhas.

Horário de funcionamento: diariamente, das 10,00 horas às 19,00 horas, sem interrupção.

7. Os postos de recenseamento funcionam com a presença mínima de três membros, o presidente e dois vogais, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

8. Nas situações de ausência ou impedimento, os presidentes dos postos de recenseamento são substituídos pelos vogais indicados em primeiro lugar na lista.

9. Eventualmente, poderão ser constituídos postos de recenseamento noutros locais a publicitar por edital das respectivas comissões de recenseamento.

10. É criada uma comissão de recenseamento para o sufrágio indirecto, a funcionar junto da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, Calçada de Santo Agostinho, 19, 4.º andar, edifício Nam Yue, cuja composição, modo e horário de funcionamento são os seguintes:

10.1. Comissão de Recenseamento

Presidente: Director dos Serviços de Administração e Função Pública.

Vogais: Lídia Glória da Luz;

José Chu;

Joana Maria Noronha;

Chan Kim Kun;

Ieong Un Kuai.

Horário de funcionamento: horário normal de expediente.

10.2. A comissão de recenseamento delibera por maioria absoluta dos seus membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 98/GM/96

Considerando que a recente detecção de grave contaminação num produto farmacêutico usado na medicina tradicional faz prever, atenta a sua larga difusão entre a população local, a existência de factores de risco para a saúde pública;

Considerando, assim, a conveniência de, enquanto não estiver esclarecida a origem e alcance da contaminação, se adoptarem medidas de carácter preventivo, relativamente à entrada e comercialização do referido produto, com vista à garantia da defesa da saúde da população;

6.1. 辦公地點：氹仔海島市市政廳大樓

區域：離島

組織：離島選民登記委員會主席從海島市市政廳工作人員中以批示委任主席一人及委員五人

辦公時間：每日上午十時至晚上七時，中午不休息。

7. 每個選民登記站最少有三個成員出席，包括一名主席及兩名委員，所有決議以出席成員絕大多數取決，倘票數相同時，主席有決定性一票。

8. 當各選民登記站其主席不在或因故不能執行職務時，由排名第一位的委員補上。

9. 可由有關選民登記委員會發出告示，選擇在其他地方臨時設立選民登記站。

10. 設立隸屬座落於巴掌圍斜巷十九號南粵大廈四樓行政暨公職司之間選選民登記委員會，其組織、形式及辦公時間如下：

10.1 選民登記委員會：

主席：行政暨公職司司長

委員：Lídia Glória da Luz

José Chu

Joana Maria Noronha

Chan Kim Kun

Ieong Un Kuai

辦公時間：工作日辦公時間。

10.2 選民登記委員會的決議以絕大多數成員票數取決，主席有決定性一票。

著頒行。

一九九六年十二月三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

訓令 第 98/GM/96 號

鑒於近日一種中成藥受到污染，由於該藥物為市民普遍使用，如繼續使用可能危害公眾健康。

鑒於有需要在查明污染來源及程度之前採取措施，禁止該藥物的進口和銷售，以維護市民健康。

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, o Governador determina o seguinte:

1. Fica proibida, por prazo indeterminado, a importação de quaisquer especialidades farmacêuticas com a denominação seguinte:

Niu Huang Chieh Tu Pien.

2. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, sendo aplicável aos pedidos de licenciamento pendentes.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

基此：

總督行使十二月十八日第66/95/M號法令第二十四條六款賦予的權能，命令如下：

1. 無限期禁止所有具下列名稱之成藥進口：

牛黃解毒片

2. 本訓令於公佈日起生效，並適用於待批准之申請。

命令公佈

一九九六年十二月五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n.º 1/D/96

Acordam no Tribunal de Contas de Macau:

1. O Dg.^{mo} Magistrado do Ministério Público interpôs o presente recurso para o Tribunal Pleno com vista à uniformização de jurisprudência, uma vez que estariam em contradição sobre a mesma questão fundamental de direito, os Acórdãos, ambos deste Tribunal e já transitados em julgado, de 21 de Junho de 1994 e de 9 de Abril de 1996, proferidos nos recursos n.ºs 4/C/94 e 63/C/95, respectivamente.

A questão sobre a qual se verificaria a contradição de julgados reconduzir-se-ia à de saber se, perante o disposto no n.º 3 do art. 25.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (adiante referido por ETAPM) e em sede de vigência de um contrato além do quadro, é possível ou não a alteração *livre* de escalões, isto é, sem obediência às regras do acesso e progressão estabelecidas para os funcionários dos quadros, questão sobre que os acórdãos atrás referidos teriam decidido em sentidos opostos.

Juntou certidões dos arestos em oposição com certificação do respectivo trânsito em julgado.

2. Por nosso despacho de 13 de Junho de 1996, foi admitido o douto requerimento e entendido que, embora o Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, não tratasse o processo de uniformização de jurisprudência como de recurso (cfr. art. 58.º), dever-se-iam seguir, subsidiariamente e por força do art. 24.º do mesmo diploma, as normas do processo civil reguladoras do recurso para Tribunal Pleno (art. 763.º e sgs. do Código do Processo Civil).

3. Notificado para o efeito do n.º 3 do art. 765.º desse Código, o Dg.^{mo} Magistrado requerente apresentou em tempo a sua alegação tendente a demonstrar a existência de oposição entre as decisões dos mencionados arestos, concluindo que:

a) Sobre factos semelhantes foram proferidos os Acórdãos de 21 de Junho de 1994, lavrado no recurso 4/C/94, e de 9 de Abril de 1996, no recurso 63/C/95;

b) Entre os dois acórdãos verificam-se tomadas de posição opostas quanto à possibilidade de mudança de escalões aos con-

tratados além do quadro, fazendo-se diferente interpretação, em sentido diametralmente oposto um do outro, do art. 25.º, n.º 3, do ETAPM, considerando-se, no primeiro, que aquela mudança é livre e, no segundo, que ela tem de obedecer aos critérios estabelecidos no regime das carreiras (Decreto-Lei n.º 86/89/M);

E requer que, reconhecida a existência de oposição de acórdãos, prossigam os autos nos termos do art. 766.º e sgs. do Código do Processo Civil.

4. Corridos os vistos legais, foi o processo à conferência para decidir da questão preliminar da alegada oposição, vindo a ser considerada existente, na verdade, a oposição de julgados e, daí, fundamento suficiente para a produção de acórdão de uniformização de jurisprudência, nos termos dos art. 58.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, e 763.º, n.ºs 1 e 2, do citado Código do Processo Civil, subsidiariamente aplicável.

5. Em devido tempo, apresentou o Dg.^{mo} Magistrado do Ministério Público as suas doutas alegações, nas quais concluía:

a) No âmbito dos contratos além do quadro, enquanto contratos celebrados no âmbito do direito público administrativo, não ocorre real liberdade de forma ou de estipulação (ao invés do que sucede em contratos celebrados no domínio do direito privado);

b) A disciplina contida nos citados arts. 25.º e 26.º do ETAPM, aplica-se à fase da celebração dos contratos além do quadro e bem assim às alterações ou renovações, reais vicissitudes geradas pela sua vigência;

c) Logo o pessoal além do quadro é regido em matéria de categorias e escalões remuneratórios pelo regime aplicável ao do quadro;

d) E, deste modo, a progressão dos contratados além do quadro submete-se à disciplina contida no art. 11.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

E propõe, para resolução do conflito de jurisprudência suscitado, nova decisão com a seguinte redacção:

«Em obediência aos princípios gerais enunciados no art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 87/89 de 21.12, e de acordo com as regras contidas no art. 26.º, de igual diploma legal, a celebração dos contra-